



DJ 2450
SUPLEMENTO
30/06/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2450 SUPLEMENTO – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2010
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	3

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 221/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 40882 (10/0084253-0), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor **EDGAR PASSOS DOS REIS**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Gurupi-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 222/2010

Formaliza a indicação de Gestores e cria uma Comissão Especial para traçar as diretrizes e o plano de ação para o cumprimento das Metas Prioritárias para o ano 2010, estabelecidas no III Encontro Nacional do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os Objetivos Estratégicos e as Metas Nacionais de Nivelamento constantes da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação das Metas Prioritárias para 2010, no III Encontro Nacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a indicação dos gestores dessas metas, que deverão elaborar um plano de ação para o respectivo cumprimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Formalizar a indicação, designando a Dra. Célia Regina Régis, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, e o Sr. Adélio de Araújo Borges Júnior, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, como gestores das Metas Prioritárias do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Para o melhor acompanhamento e desenvolvimento dos trabalhos, fica criada uma Comissão Especial para, em quinze (15) dias, compilar os projetos já apresentados, as ações já implementadas, além de apresentar um projeto para o atendimento de todas as metas, inclusive com o respectivo cronograma de atendimento.

Parágrafo primeiro: A Comissão Especial será composta dos seguintes membros:

a) **Dra. Célia Regina Régis**, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça – Presidente e Coordenadora da Meta 07;

b) **Adélio de Araújo Borges Júnior**, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, coordenador-geral das metas, e, especificamente, da Meta 06;

c) **Emanuela da Cunha Gomes**, Juíza Substituta, coordenadora das Metas 01, 02 e 03;

d) **Pedro Vieira da Silva Filho**, Diretor de Tecnologia da Informação, coordenador das Metas 9 e 10;

e) **Maria Sueli de Souza Amaral Cury**, Diretora Judiciária, coordenadora da Meta 04;

g) **José Atilio Beber**, Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, coordenador das Meta 05;

h) **Ana Beatriz de Oliveira Preto**, Assessora Pedagógica da ESMAT- Escola Superior da Magistratura Tocantinense, coordenadora da Meta 08;

i) **Márcio Ricardo Schuster**, Assessor Técnico de Estatística, sub-coordenador das Metas 01, 02, 03 e 07.

Parágrafo segundo: Para a elaboração desse plano e implementação do respectivo projeto, a Comissão Gestora deverá levar em consideração as estratégias já traçadas pelo Tribunal de Justiça, bem como as ações que já estão em andamento.

Art. 3º As medidas e iniciativas implementadas para o cumprimento das Metas de que cuida esta Portaria não poderão afetar o processamento das ações e medidas consideradas urgentes e com prioridade legal, e nem interferir no andamento regular dos projetos já em curso no âmbito deste Poder Judiciário, tais como atividades administrativas e judiciais ordinárias, realização de obras e ações de logística para a instalação de novas unidades judiciárias, dentre outros.

Art. 4º A Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar outras medidas para cumprimento das Metas objeto deste Ato Normativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

Palmas, 30 de junho de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 39480

PREGÃO: Nº 001/2010

CONTRATO Nº. 118/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: My Note Serviços de Informática LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de equipamentos para estruturação de Estúdio para gravação e transmissão de curso de formação continuada.

VALOR: R\$ 43.545,00 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: Vinculado ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo.

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0240)

4.4.90.52 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 30/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO My Note Serviços de Informática LTDA. Palmas – TO, 29 de junho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 40.376

CONTRATO Nº. 085/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Edvards Milhomem da Rocha e Violeta Marinho da Rocha.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de Imóvel para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Gurupi.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0501.02.122.0195.2001

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0225)

DATA DA ASSINATURA: em 10/05/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Edvards Milhomem da Rocha e Violeta Marinho da Rocha. Palmas – TO, 29 de junho de 2010.

Extrato de Termo de Rescisão Contratual**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº. 060/2010**

PROCESSO: PA 38488

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Vicente de Castro França Filho.

OBJETO DO TERMO: Rescisão do contrato nº. 060/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção, dando fim à relação contratual a partir da assinatura deste.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Vicente de Castro França Filho. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

Extrato de Termo Aditivo**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 041/2010 – REPUBLICAÇÃO**

PROCESSO: PA 39700

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Coceno Construtora Centro Norte LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogar o prazo de execução da obra, por mais 30 (trinta) dias, totalizando 90 (noventa) dias para a conclusão das obras e serviços.

DATA DA ASSINATURA: em 09/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Coceno Construtora Centro Norte LTDA. Palmas – TO, 29 de junho de 2010.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 114/2009

PROCESSO: ADM 38262

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Password Informática Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 01/05/2010 a 30/04/2011.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2010.0501.02.126.0195.2003

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 30/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Password Informática Ltda. Palmas – TO, 29 de junho de 2010.

Extrato de Convênio**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 012/2010**

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Pedro Afonso e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 29/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Poder Executivo do Município de Tupirama. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 013/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Pedro Afonso e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 29/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Poder Executivo do Município de Pedro Afonso. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 014/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Pedro Afonso e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 29/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Tocantins. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

Extrato de Termo de Apostilamento**PROCESSO: PA 39499**

CONTRATO Nº. 106/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Link Data Informática e Serviços Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária do contrato nº 106/2009, Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0501.02.126.0195.2003

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0100)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 30/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO 10547 (10/0084526-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 48388-3/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

PROCURADORA: Flaviana Magna de Souza Silva Rocha

AGRAVADO (A)(S): MARLY CONCEIÇÃO BOLINA NEWTON E ENOCH OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: Myrian Nydes Monteiro da Rocha

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS contra decisão liminar proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS no Mandado de Segurança ajuizado por MARLY CONCEIÇÃO BOLINA NEWTON e ENOCH OLIVEIRA CAMPOS.O recorrente relata que, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, enviou Notificação Fiscal solicitando a apresentação de documentos fiscais e contábeis ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas e ao Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos.Expõe que, em decorrência dessa Notificação Fiscal, os agravados ingressaram com o aludido Mandado de Segurança, no qual a magistrada singular estabeleceu, em sede de decisão liminar, que o Município leve em consideração que o serviço desenvolvido pelos impetrantes é prestado sob forma de trabalho pessoal e exercido por delegação, de sorte que, no tocante ao ISSQN, deve ser submetido a regime especial de recolhimento com alíquota fixa. Ainda, a juíza de primeiro grau determinou que o Município abstenha-se de aplicar qualquer penalidade aos agravados pelo não atendimento da Notificação, deixe de proceder às fiscalizações relativas ao ISSQN naquelas serventias extrajudiciais e, ainda, desobrigando à apresentação de alvará de funcionamento expedido pelo Município.O agravante afirma que a decisão recorrida é equivocada porque a Notificação Fiscal encontra-se acobertada pelo julgamento da ADI nº 3.089, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre os serviços Cartorários, Notariais e de Registro Público. Assevera não existir nenhum crédito tributário constituído, não ter sido lavrado qualquer Auto de Infração e tampouco Notificação de Lançamento, razão pela qual não há que se falar em base de cálculo do ISSQN.Tece considerações sobre o instituto do Mandado de Segurança, a respeito da autonomia e competência tributária municipal, sobre o poder fiscalizatório dos entes de direito público interno, as implicações da renúncia de receita pelo Município e, por fim, quanto ao fato gerador e à base de cálculo do ISSQN. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida.Junta os documentos de fls. 34/125.Em síntese é o relatório. DECIDO.No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração do agravante e da parte contrária (fls. 34 e 40), da decisão atacada (fl. 41/46) e da respectiva certidão de notificação (fl. 51-verso) que possibilita aferir a tempestividade recursal.Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo.Todavia, na bem escrita e fundamentada peça recursal, o agravante não dedicou uma linha sequer para esclarecer qual a lesão grave ou de difícil reparação que a decisão vergastada poderia lhe ocasionar, carecendo assim de pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo.Dessa forma, não está demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue:"Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator:(omissis)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei)Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS para serem apensados aos da ação principal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010.Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10551 (10/0084572-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 13096-4/10 da Vara Cível da Comarca de Cristalândia – TO.

AGRAVANTE: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal

AGRAVADO (A): CARLOS EDUARDO ROCHA E ITANIR ROBERTO ZANFRA

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos, Pamela Maria da Silva Novais Camargos Marcelino Salgado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SILVIO CASTRO DA SILVEIRA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALANDIA/TO, na AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA nos autos do processo nº 2010.0001.3096-4/0. Expõe o Agravante que o processo de origem trata-se Execução de Quantia Certa, com o objetivo de que seja recuperado o crédito correspondente ao valor de R\$ 1.331.068,97(um milhão, trezentos e trinta e um mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) atualizado até a data de 08/02/2010, representado por três notas promissórias, com vencimento respectivamente em 30/08/2009, 30/09/2009 e 30/10/2009. Alega que requereu ao nobre Magistrado a quo que fosse efetuado o pagamento das custas processuais ao final do processo. Afirma que neste momento não possui condições

financeiras para efetuar o recolhimento das custas processuais. Colaciona vários julgados dos tribunais pátrios fundamentando seu pedido para que seja deferido. Aduz o Agravante que a decisão proferida deve ser reformada, uma vez que o Agravante no presente momento não possui condições financeiras e o valor cobrado na demanda e de grande vulto estando impossibilitado de efetuar o recolhimento sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família. Alega que ao final do processo terá condições de arcar com as custas, já que tenta recuperar seu crédito no valor de R\$ 1.331.068,97 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). Expõe que se cancelada a distribuição do processo de execução, em virtude do não recolhimento das custas, poderá acarretar a prescrição da pretensão para o recebimento dos créditos pleiteados. Afirma que deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do presente caso. Pleiteia que. Junta os documentos de fls. 15/85. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.55); comprovante de pagamento do preparo (fls.92), comprovação de intimação da decisão (fls.16). Saliento que a parte contrária não apresenta procuração nos autos, conforme certidão de fls. 17. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo de Instrumento. Cumpre ressaltar, que a lei garante assistência gratuita a todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, creio que os documentos trazidos com a exordial demonstram que a recorrente não possui, neste momento, condições de arcar com as custas processuais. Todavia, não se pode deixar de considerar que essa situação pode ser modificada. Assim, é razoável que o pagamento das custas lhe seja diferido, permitindo-se que seja realizado ao final da demanda. Posto Isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, tão-somente para permitir o pagamento das custas e taxas judiciárias ao final da lide. Comunique-se o Juízo a quo, do inteiro teor desta decisão. Proceda a Secretaria nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 6528 (10/0084616-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: EDMAR LIMA DE OLIVEIRA

DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “O Defensor Público Fabrício Barros Akitaya impetra Habeas Corpus liberatório em favor de Edmar Lima de Oliveira, qualificado, nominando o MM”. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca Palmas-TO, como autoridade coatora. Narra que o paciente se encontra preso desde a data de 24/05/2010, quando foi preso em flagrante, em razão da prática do crime de furto qualificado na forma tentada, tipificado no artigo 155, § 4º, inc. I, c/c art 14, inc. II, ambos do Código Penal. Relata que em 15/06/2010 foi mantida a prisão do acusado, cuja cautelar foi decretada consoante decisão de fls. 044/045 TJ-TO, pois o Magistrado do feito vislumbrou a presença dos requisitos da prisão preventiva, com o fim de ver garantida a ordem pública, para evitar a prática de novas infrações penais, em razão dos maus antecedentes do paciente. Diz que o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores para a manutenção da prisão. Arremata, requerendo a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do mandado para que seja colocado em liberdade o acusado. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese, e acostá à inicial, documentos de fls. 011/058 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Conforme venho relatar, trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar impetrado pelo Defensor Público Fabrício Barros Akitaya, em prol do paciente Edmar Lima de Oliveira, preso em flagrante pela prática do crime constante do artigo 155, § 4º, inc. I, c/c art 14, inc. II, ambos do Código Penal (furto qualificado na forma tentada). Dessa forma, depois de acurada análise do caso em tela, tendo sempre como escopo a correta e justa aplicação da lei, exsurge que o paciente não faz por merecer a ordem liminar perseguida. Vejamos o porquê. Como é cediço, não existe previsão legal para a concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, sobretudo quando o constrangimento ilegal for patente e suficientemente demonstrado pelo impetrante. Assim sendo, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus exige a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, após analisar detidamente os autos, não me parece verter em favor do paciente a fumaça do bom direito. Ao mesmo tempo em que a alegação de ilegalidade da prisão do paciente, merece aguardar os informes do magistrado presidente do feito na instância singular. Destarte, por força dessas ponderações, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, deixo de conceder liminarmente a ordem de soltura perseguida, por entender necessário buscar maiores esclarecimentos junto à autoridade impetrada, acerca do que está realmente ocorrendo no feito em trâmite na instância singular. Notifique-se a autoridade coatora de coatora, para que preste seus informes, mormente quanto aos motivos que ensejaram a manutenção da prisão do paciente. Após prestados os informes, remetam-se os autos, de imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exare seu parecer. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010. JUIZ – NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6529/ (10/0084617-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

T. PENAL: ART. 157 DOCPB

PACIENTE: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado com fulcro no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, pelo Ilustre Defensor Público, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em benefício do paciente HÉLIO RODRIGUES DA SILVA, preso em flagrante delito, pela suposta prática, do crime capitulado no art. 157, do Código Penal Brasileiro. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da negativa do pedido de liberdade provisória pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO, ora Autoridade coatora. Notícia que o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de junho de 2010, por volta das 00:00 horas, sob acusação de haver, supostamente, roubado uma motocicleta HONDA BIZ, de cor preta, placa MWP – 0935, nas proximidades do Bar Explosão do Forró, situado na Rua Anápolis, Setor Santa Bárbara, evento este, que teve como vítimas, KALEBE CARVALHO ROCHA e CARLA FERREIRA DA COSTA BARBOSA. Consigna que em 22/06/2010, foi negado o seu pedido de liberdade provisória pelo Douto Magistrado Singular, sob o fundamento de que se achavam presentes os requisitos da prisão preventiva, dentre eles a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em virtude do paciente não haver apresentado no momento da sua prisão elementos suficientes para determinar com precisão a sua qualificação, e por ser detentor de maus antecedentes criminais. Destaca que a prisão do acusado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é admissível somente quando comprovada a necessidade da medida constitutiva, e que em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, o Julgador deve fundamentar a necessidade da medida excepcional. Sustenta que o Ilustre Magistrado a quo não apresentou motivos capazes de ensejar a prisão preventiva do paciente, ou seja, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não foram satisfatoriamente demonstrados. Pondera que o Magistrado a quo não poderia justificar a manutenção da sua prisão no fato de ser o paciente portador de maus antecedentes, e já haver praticado outros delitos dentre eles um roubo, tendo em vista que, o próprio STJ, já pacificou o entendimento no sentido de que “a reincidência, por si só, não se presta a justificar manutenção da prisão cautelar.” Ressalta que no presente caso, tal entendimento se torna ainda mais grave, tendo em vista que o paciente não pode ser considerado portador de maus antecedentes, por não haver sido ainda condenado por nenhum crime. Aduz que se acham presentes os requisitos ensejadores para o deferimento da liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, Encerra requerendo a concessão da liminar almejada, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em prol do paciente, para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal. No mérito pugna pela confirmação da medida emergencial pleiteada, concedendo-se o presente “*writ*”, em definitivo. Colaciona várias jurisprudências, no sentido de afirmar que o paciente faz jus ao deferimento da aludida pretensão. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/33. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos para relato. É o relatório do essencial. Em que pesem os argumentos suscitados pelo Ilustre Defensor Público Impetrante, nesta análise perfunctória, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular que manteve o paciente no cárcere, (fls. 32/33), pois, conforme se vê, nos presentes autos, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo de uma motocicleta HONDA BIZ, nos termos capitulados no artigo 157, do Código Penal Brasileiro, delito este, praticado, em tese, nas proximidades do “Bar Explosão do Forró”, situado no setor Santa Bárbara, em Palmas/TO, que teve por vítimas KALEBE CARVALHO ROCHA e CARLA FERREIRA DA COSTA BARBOSA. Destarte, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico que o MM Juiz Singular indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls.32/33), sob o fundamento de que se achavam presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que, além do paciente apresentar um histórico de envolvimento em outros crimes, inclusive em roubo, quando autuado não portava nenhum documento que pudesse atestar a sua identidade, demonstrando, assim, a possibilidade de não ser verdadeiro o nome pelo qual se apresentou perante a Autoridade Policial, requisitos estes, que, por si só, reforçam a necessidade da sua manutenção no cárcere. Por outro lado, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, conjugados com a informação de que, não obstante ser eventualmente primário o paciente já tem passagem pela polícia pela prática de crime idêntico, reitera a necessidade de agir com cautela no tocante a concessão de medida liminar. Ademais, ao proferir a decisão de fls. 32/33, o Douto Magistrado a quo, julgou por bem, manter o paciente sob custódia por considerar que se achavam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, haja vista que conforme demonstrou o Douto Juiz a quo: “o roubo (a mão armada) aconteceu e que o paciente foi reconhecido como um dos autores do crime”. Sendo assim, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do Paciente na ocasião do julgamento final deste “*writ*”, quando a autoridade coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 28 de junho de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ALAO JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br